PARECER Nº 1949/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 608/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Pedreiras de Brasilândia, que será implementado em área pública nas glebas pertencentes à antiga Pedreira Veja e a Pedreira Anhanguera/Morro Grande, no distrito de Brasilândia, Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia.

De acordo com a propositura, o objetivo da criação do parque é modificar a situação de exclusão em que se encontra atualmente o distrito de Brasilândia, já considerado um dos mais violentos da cidade.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece que pertence à competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e consequentemente dos Municípios (art. 30, I e II), o tema da proteção ao patrimônio turístico e da proteção ambiental, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;"

Sendo assim, fica clara a competência do Município para legislar sobre a matéria, sendo que a medida proposta cumpre o mandamento de proteção do meio ambiente inscrito no art. 225 da Carta Magna, verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, tornando a proposta autorizativa, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 608/17

Dispõe sobre a autorização de criação do Parque Municipal Pedreiras de Brasilândia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Parque Municipal "Pedreiras de Brasilândia".

Art. 2º O Parque Municipal das Pedreiras de Brasilândia poderá ser implementado em área pública nas glebas pertencentes a antiga Pedreira Veja e a Pedreira Anhanguera/Morro Grande, no distrito da Brasilândia, Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia.

Parágrafo Único. As referidas pedreiras estão localizadas entre a Rua Domingos Vega (CadLog 158372), Rua Encruzilhada do Sul (CadLog 697923), Rua Aparecida do Taboado (CadLog 712833), Av. Elisio Teixeira Leite (CadLog 063614), Rua Raimundo da Cunha Matos (CadLog 737690), Caminho das Sete Voltas (CadLog 181315), Rua "J" (CadLog 668095) e a Rua Roca de Sales (CadLog 759805).

Art. 3º O Parque será implantado e gerido pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente e as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Ficam excetuadas da área prevista para este Parque, aquelas já previstas ou que venham ser destinadas à construção de obras públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/12/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.